



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054981 - SP (2025/0464292-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JUÍZO REVISIONAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por homicídio qualificado, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, após trânsito em julgado da condenação.
2. Fato relevante. Paciente condenado pelo Juízo da Vara do Júri à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, combinado com o § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e absolvido do delito do art. 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal de Justiça estadual majorou a pena para 21 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado certificado em 23 de outubro de 2025.
3. Pedido principal no habeas corpus. Pretensão de reforma da dosimetria para fixar a pena-base com fração de 1/5 sobre o mínimo legal em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como de ajustar a pena intermediária com aplicação da fração de 1/5 diante do reconhecimento de duas agravantes.
4. No agravo regimental, o agravante sustenta ser admissível o habeas corpus como medida célere e eficaz para sanar ilegalidade manifesta que afeta a liberdade de locomoção, independentemente da existência de recurso próprio ou de revisão criminal e do trânsito em julgado, defendendo interpretação ampliativa do remédio constitucional e possibilidade de concessão de ofício a qualquer tempo diante de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena após o trânsito em julgado da condenação.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, mesmo reconhecida a inadequação da via eleita e a incompetência da Corte para o juízo revisional, seria possível a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O órgão julgador reafirma a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o conhecimento de habeas corpus manejado como substituto de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, situação em que a via adequada é a revisional, a ser proposta perante o Tribunal competente para o juízo de origem.

8. Constatado que o trânsito em julgado ocorreu em 23 de outubro de 2025, anteriormente à impetração do habeas corpus, conclui-se pela inadequação da ação mandamental e pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para proceder ao reexame da condenação e da dosimetria, em sede de sucedâneo revisional.

9. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a superação da orientação restritiva quanto ao cabimento do writ substitutivo, nem que legitime a concessão de ordem de ofício, pois a pretensão veiculada envolve reavaliação de critérios de fixação de pena em contexto de condenação já transitada em julgado.

10. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, configura prerrogativa do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade patente, não constituindo direito subjetivo da parte e não podendo ser utilizada como meio de burla às regras de competência nem aos requisitos de admissibilidade dos recursos próprios e da revisão criminal.

11. À vista da inexistência de ilegalidade flagrante e da utilização inadequada do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação ou dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sendo incompetente o Superior Tribunal de Justiça para o processamento do pleito revisional.

2. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da constatação de flagrante ilegalidade e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios e a ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054981 - SP(2025/0464292-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JUÍZO REVISIONAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por homicídio qualificado, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, após trânsito em julgado da condenação.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo Juízo da Vara do Júri à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, combinado com o § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e absolvido do delito do art. 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal de Justiça estadual majorou a pena para 21 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado certificado em 23 de outubro de 2025.

3. Pedido principal no habeas corpus. Pretensão de reforma da dosimetria para fixar a pena-base com fração de 1/5 sobre o mínimo legal em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como de ajustar a pena intermediária com aplicação da fração de 1/5 diante do reconhecimento de duas agravantes.

4. No agravo regimental, o agravante sustenta ser admissível o habeas corpus como medida célere e eficaz para sanar ilegalidade manifesta que afeta a liberdade de locomoção, independentemente da existência de recurso próprio ou de revisão criminal e do trânsito em julgado, defendendo interpretação ampliativa do remédio constitucional e possibilidade de concessão de ofício a qualquer tempo diante de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena após o trânsito em julgado da condenação.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, mesmo reconhecida a inadequação da via eleita e a incompetência da Corte para o juízo revisional, seria possível a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O órgão julgador reafirma a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o conhecimento de habeas corpus manejado como substituto de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, situação em que a via adequada é a revisional, a ser proposta perante o Tribunal competente para o juízo de origem.

8. Constatado que o trânsito em julgado ocorreu em 23 de outubro de 2025, anteriormente à impetração do habeas corpus, conclui-se pela inadequação da ação mandamental e pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para proceder ao reexame da condenação e da dosimetria, em sede de sucedâneo revisional.

9. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a superação da orientação restritiva quanto ao cabimento do writ substitutivo, nem que legitime a concessão de ordem de ofício, pois a pretensão veiculada envolve reavaliação de critérios de fixação de pena em contexto de condenação já transitada em julgado.

10. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, configura prerrogativa do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade patente, não constituindo direito subjetivo da parte e não podendo ser

utilizada como meio de burla às regras de competência nem aos requisitos de admissibilidade dos recursos próprios e da revisão criminal.

11. À vista da inexistência de ilegalidade flagrante e da utilização inadequada do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação ou dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sendo incompetente o Superior Tribunal de Justiça para o processamento do pleito revisional.

2. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da constatação de flagrante ilegalidade e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios e a ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 113-118) interposto em favor de EDUARDO MARTINS DOS ANJOS em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 105-107).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo à pena de 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, combinado com o § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e absolvido do delito descrito no artigo 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 28-31).

Ambas as partes interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para conceder justiça gratuita e deu provimento ao recurso da acusação para redimensionar a pena para 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença (fls. 32-48). O trânsito em julgado foi certificado em 23 de outubro de 2025.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para reformar a pena-base, com a fixação da fração de 1/5 sobre a pena mínima, em razão do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como para reformar a pena intermediária, com a aplicação da fração de 1/5 diante do reconhecimento de duas agravantes (fls. 20-27).

A Defensoria Pública da União manifestou-se pela concessão da ordem e requereu a juntada da sentença (fls. 28-31) e do acórdão (fls. 32-48).

As informações foram prestadas (fls. 61-62, 80-81, 84-90).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 93-95).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 105-107).

No regimental (fls. 113-118), o agravante sustenta que a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser revista, alegando que a utilização do *writ* não afronta o princípio da unirrecorribilidade, por se tratar de medida mais célere e eficaz para a correção de ilegalidade manifesta que afeta diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Defende que o *habeas corpus* não se submete a formalismos rigorosos nem é obstado pelo trânsito em julgado da condenação, podendo ser conhecido e concedido de ofício a qualquer tempo diante de flagrante ilegalidade. Afirma que a negativa de conhecimento, com fundamento na existência de recurso próprio ou de revisão criminal, configura indevida restrição ao alcance do remédio constitucional, além de caracterizar negativa de prestação jurisdicional e aplicação de jurisprudência defensiva. Sustenta, ainda, que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa impõem interpretação ampliativa do *habeas corpus*, especialmente quando se cuida de matéria de constatação objetiva e de constrangimento ilegal que se protraí no tempo, ressaltando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o manejo do *writ* como sucedâneo recursal em hipóteses excepcionais de violação evidente à liberdade individual.

É o relatório.

VOTO

No regimental (fls. 113-118), o agravante sustenta que a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser revista, alegando que a utilização do *writ* não afronta o princípio da unirrecorribilidade, pois se trata de medida mais célere e eficaz para a correção de ilegalidade manifesta que afeta diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Defende que o *habeas corpus* não se submete a formalismos rigorosos nem é obstado pelo trânsito em julgado da condenação, podendo, inclusive, ser conhecido e concedido de ofício a qualquer tempo diante de flagrante ilegalidade.

Afirma que a negativa de conhecimento, fundada na existência de recurso próprio ou de revisão criminal, configura indevida restrição ao alcance do remédio constitucional, além de caracterizar negativa de prestação jurisdicional e aplicação de jurisprudência defensiva. Sustenta, ainda, que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa impõem interpretação ampliativa do *habeas corpus*, especialmente quando se cuida de matéria de constatação objetiva e de constrangimento ilegal que se protraí no tempo, ressaltando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o manejo do *writ* como sucedâneo recursal em situações excepcionais, quando evidenciada violação à liberdade individual.

Como assinalado na decisão agravada (fls. 105-107), o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é incabível o conhecimento do *writ* quando manejado em substituição à via própria, notadamente após o trânsito em julgado da condenação, inexistindo, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a superação desse entendimento (fls. 105-107).

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado foi certificado em 23 de outubro de 2025, anteriormente à impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a inadequação da utilização da ação mandamental.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.981 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0464292-3

Número de Origem:

00130697320238260041 130697320238260041 15011242120198260052 21752772019

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026